

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 839554

- Procedência:** Câmara Municipal de São Gotardo
- Exercícios:** 2009-2010
- Interessado:** Tarcísio de Mello
- Responsáveis:** Claudionor Anicésio dos Santos, Mozar Borges da Silva, Maria Helena Mesquita Londe, Marcelo Moraes de Oliveira e Michelle Cristina Alves de Oliveira
- Procuradores:** Marcelo Ribeiro Machado, OAB/MG nº 105.042; Alderico Kleber de Borba, OAB/MG nº 115.821; Maurício Falconni Ribeiro e Silva, OAB/MG nº 157.686
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IRRF. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE MORA POR ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a autuação do feito sem a prolação de decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Este Tribunal firmou o entendimento nas Consultas nºs 835.889 e 896.576 de que é possível a constituição de associações de câmaras municipais, bem como a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades dessa natureza, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica e observadas as formalidades legais, o que inviabiliza a penalização dos gestores pelos pagamentos realizados em favor da ACAMAP.
3. Não é razoável determinar o ressarcimento dos valores pagos a título de encargos financeiros por atraso no adimplemento de obrigações, como multa e juros, se não restar demonstrada a razão da situação de mora, que pode ter decorrido da ausência de recursos no momento do vencimento, em virtude de fatores imprevisíveis ou de atraso nos repasses dos recursos ao ente municipal.
4. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) constitui receita municipal e a ausência sua retenção acarreta perda de arrecadação.
5. Eventual prejuízo decorre da omissão quanto à retenção do IRRF na folha de pagamento, cuja elaboração é atividade eminentemente operacional, e somente pode ser imputado aos ordenadores de despesa se demonstrada a sua interferência nos processos de trabalho.

Segunda Câmara
16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de relato apresentado por Tarcísio de Mello, com a imputação de má gestão de recursos públicos pela Câmara Municipal de São Gotardo nos exercícios de 2009 e 2010, envolvendo contratações lesivas ao interesse público, inclusive para atividades de assessoramento.

A documentação foi recebida como denúncia em 25/02/11 (fl. 212), autuada e distribuída em 28/02/11 (fl. 213).

A Unidade Técnica manifestou-se pela insuficiência dos elementos carreados aos autos para a análise de mérito (fls. 215/247), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fl. 249).

Às fls. 250/251 foi determinada a intimação do prefeito municipal e do presidente da Câmara Municipal para remessa dos documentos necessários à instrução do processo, o que foi atendido apenas pelo primeiro às fls. 259/341.

Em novo exame (fls. 346/352), a Unidade Técnica reiterou a impossibilidade de analisar o mérito das alegações, em face da ausência de informações e documentos, razão pela qual o relator, às fls. 353/354, encaminhou os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) para avaliação quanto à possibilidade de realização de inspeção.

Em face da manifestação positiva da Unidade Técnica (fls. 356/358) e da solicitação do relator (fls. 359/360), a Presidência determinou a realização de inspeção extraordinária na Câmara Municipal de São Gotardo (fl. 361), cujo relatório foi acostado às fls. 418/482.

Às fls. 484/485, o *Parquet* de Contas opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tendo o relator acatado a proposta, além de determinar a citação dos presidentes da Câmara Municipal nos exercícios de 2009 e 2010, da controladora interna e de dois membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

O feito foi convertido em Tomada de Contas Especial à fl. 487.

Foram citados os Senhores Claudionor Anicésio dos Santos, presidente da Câmara Municipal em 2009 (fl. 493), Mozart Borges da Silva, presidente da Câmara Municipal em 2010 (fl. 495) e Marcelo Moraes de Oliveira, membro da CPL (fl. 496), bem como as Senhoras Maria Helena Mesquita Londe, controladora interna da Câmara (fl. 494) e Michelle Cristina Alves, membro da CPL (fl. 497).

A defesa conjunta dos Senhores Claudionor, Mozart e Marcelo foi apresentada às fls. 500/529, acompanhada da procuração de seu advogado. A defesa da Senhora Michelle foi apresentada às fls. 531/541, acompanhada dos documentos de fls. 542/552.

A Senhora Maria Helena não se manifestou, conforme certidão de fl. 554.

A Unidade Técnica procedeu à análise das defesas às fls. 556/565, ocasião em que ratificou os achados do relatório de inspeção.

Às fls. 566/567, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções legais cabíveis.

Com fundamento no art. 115 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19 (fl. 568).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial decorrente de irregularidades na execução orçamentária da Câmara Municipal de São Gotardo.

Nas duas defesas apresentadas foi suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal, entre a data do fato e a citação válida dos responsáveis.

Nos termos do art. 85, I da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apontadas configurariam, em tese, infração à norma legal e ensejariam a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/02/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que entre a data dos fatos (ocorridos entre 2009 e 2010) e a primeira causa interruptiva (despacho de recebimento de denúncia em 25/02/11), segundo o art. 110-C, V (fl. 212), não transcorreram mais de 5 anos, não incidindo a prescrição inicial.

De outro lado, considerando que a primeira causa interruptiva, como registrado acima, consistiu no recebimento da denúncia, em 25/02/11 (fl. 212) e que até a presente data não há decisão de mérito recorrível, resta demonstrado o decurso do prazo de 8 anos, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo constitucional conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”².

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos

¹ MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiária de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

² AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais³. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos dos RE nºs 669.069 e 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Volvendo-se ao presente caso, verifica-se dos autos que houve imputação de dano ao erário decorrente de: 1) pagamentos de despesas sem comprovação de finalidade pública, 2) ausência de retenção de imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação a alguns funcionários e 3) pagamento de multa e juros por atrasos no adimplemento de obrigações.

No que concerne às despesas sem comprovação de finalidade pública, cumpre esclarecer que correspondem a contribuições mensais e repasses de convênio à Associação das Câmaras Municipais do Alto Paranaíba (ACAMAP), da qual a Câmara Municipal de São Gotardo era associada.

A equipe de inspeção, na aferição da conduta, considerou que é vedada a possibilidade de a câmara municipal congregar-se em associação, levando à irregularidade das contribuições pagas e dos repasses efetuados sob esse fundamento, nos termos da resposta dada à Consulta nº 727.149 na sessão de 16/04/08.

Nesse mesmo sentido, durante o julgamento da Consulta nº 835.889, manifestei o entendimento de que é juridicamente inviável a reunião de órgãos do Poder Legislativo para formar associações, uma vez que estes não figuram no rol de pessoas jurídicas de direito público e privado previsto nos arts. 41 e 44 do Código Civil e que, pelo conceito trazido no art. 53 do mesmo diploma, as associações são constituídas pela união de “pessoas”.

Exemplifiquei, inclusive, com associações que congregam pessoas físicas, como magistrados, conselheiros, prefeitos e vereadores, ou pessoas jurídicas, como a Associação Mineira de Municípios – AMM, que reúne municípios, em todos os casos vislumbrando-se a personalidade jurídica dos membros nos moldes da legislação civil.

Com esses argumentos, abri divergência para reiterar a posição já firmada anteriormente pelo Tribunal, nos seguintes termos:

Em face do exposto, abro divergência em relação ao voto do Relator, por entender não ser possível, juridicamente, a constituição de associações por Câmaras Municipais e, assim, por via lógica de consequência, reconhecer a inviabilidade de repasses mensais de recursos públicos do Legislativo Municipal para estas associações, entendimento este que

³ Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

se mantém fiel à posição desta Corte firmada na Consulta nº 113706, de 02/02/94, atualmente registrada sob o nº 419263.⁴

Por ocasião da deliberação da referida Consulta, a divergência foi vencida e a tese que prevaleceu foi a de que é possível a associação de câmaras municipais, bem como o repasse de recursos para seu custeio, desde que autorizado por lei específica, pela LDO e pela LOA, em parecer assim ementado:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA FINS DE APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE – REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ÀS ASSOCIAÇÕES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, NA LDO E NA LOA. 1 – Reconhece-se a juridicidade das associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, criadas com o fim de viabilizar e fomentar o aprimoramento do desempenho de suas competências constitucionais, tendo em vista que essa figura jurídica constitui um dos instrumentos de concretização do princípio fundamental da República Federativa da independência harmônica entre os Poderes, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988; 2 – As Câmaras Municipais podem repassar recursos públicos às Associações de Câmaras Municipais e/ou de Vereadores, desde que haja previsão em lei específica e que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/1964 e na alínea “F” do inciso I do art. 4º e no art. 26, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.⁵

Nos meses seguintes, o tema foi novamente submetido ao Tribunal Pleno por meio da Consulta nº 896.576 e a tese foi reafirmada, senão vejamos:

CONSULTA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ASSOCIAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS CONSTITUCIONAIS PELOS ENTES QUE AS INTEGRAM – POSSIBILIDADE PARA CUSTEIO DE DESPESA DE CARÁTER INSTITUCIONAL – REQUISITOS – INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. É possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual e em observância às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto na Lei n. 4.320/1964, art. 4º, e na Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, I, f, e art. 26.⁶

Observa-se, pois, que o entendimento firmado pelo Tribunal em prejulgamento de tese, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Orgânica, reconhece a congregação de órgãos do Poder Legislativo, bem como autoriza o pagamento de contribuições e a realização de repasses às

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 835.889. Voto-vista do Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 20/03/13.

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 835.889. Plenário. Rel. Cons. Mauri Torres. Sessão de 20/03/13.

⁶ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 896.576. Plenário. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 09/10/13.

entidades formadas a partir dessa reunião, observados os requisitos de previsão nas leis orçamentárias.

Nessas circunstâncias, embora considere que não é possível a congregação de órgãos despersonalizados, como é o caso das câmaras municipais, e por consequência o repasse de recursos públicos a associações assim formadas, entendo que, à vista das respostas às Consultas mencionadas, não é possível sancionar os gestores pelos pagamentos realizados em favor da ACAMAP.

Outrossim, a equipe de inspeção constatou a realização de despesas, no montante de R\$11.406,63 (onze mil quatrocentos e seis reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2009 e R\$19.027,71 (dezenove mil vinte e sete reais e setenta e um centavos) no exercício de 2010, relativas às despesas com juros de mora e multa, por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e de faturas dos serviços de energia elétrica e de telefonia.

Com efeito, o pagamento de multa e de juros de mora constitui penalidade que pode ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais.

No presente caso, entretanto, a equipe de inspeção não logrou demonstrar o que levou a entidade à situação de mora com seus compromissos financeiros, de modo que não é possível concluir pela responsabilização do gestor. É que o atraso no pagamento das despesas com contribuições previdenciárias, energia elétrica e telefonia pode ter decorrido da ausência de recursos no momento do vencimento das obrigações, em virtude de fatores imprevisíveis ou de atrasos no repasse de recursos ao ente municipal, por exemplo.

Nesse cenário, considero não ser razoável determinar o ressarcimento dos valores relativos ao pagamento de multa e de juros de mora, por atraso no adimplemento de contribuições previdenciárias e de faturas dos serviços de energia elétrica e de telefonia, neste caso concreto.

Por fim, no que toca à ausência de retenção de imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação a alguns funcionários, cumpre esclarecer que o Decreto Federal nº 1.041/94, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelecia diversas hipóteses em que a retenção do tributo deveria ser realizada, obrigatoriamente, na fonte.

Além disso, o inciso I do art. 158 da Constituição da República já definia o titular da receita oriunda desse recolhimento realizado na fonte, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...)

Sacha Calmon⁷, ao analisar o referido dispositivo, ensina que ao Município pertencem o produto do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os vencimentos e proventos

⁷ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários a constituição de 1988: sistema tributário*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 616.

dos seus funcionários e do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os rendimentos por ele pagos.

Esse é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 989419/RS, apreciado pela Primeira Seção, em 25/11/09:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. (...). 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

Nesse cenário, considerando que o imposto de renda recolhido na fonte constitui receita municipal, a omissão quanto à retenção do tributo, nos termos da legislação aplicável, acarretou perda de receita ao Município de São Gotardo. Isso porque, mesmo que essa omissão possa ser suprida com a cobrança do tributo no momento da apresentação da declaração anual obrigatória, esses valores serão apropriados como receita da União e não mais daquela municipalidade.

O Município deixou de obter, portanto, segundo os cálculos efetuados pela equipe técnica desta Corte, receita no valor de R\$35.502,47 (trinta e cinco mil quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à ausência de recolhimento de IRRF no exercício de 2010 sobre os valores pagos à controladora interna Maria Helena Mesquita Londe, ao assistente legislativo Daniel Paiva Borges e ao assessor parlamentar Marcelo Luiz Alves.

Em que pese reconhecer que o referido valor deixou de ser incorporado aos cofres municipais, imperioso considerar que a falha originária do prejuízo ocorreu no momento da elaboração das folhas de pagamento, que é atividade eminentemente operacional, com a inclusão ou exclusão de itens individualizados por servidor em geral em telas de sistema informatizado, o que caracteriza ação rotineira desenvolvida no nível mais básico.

Por essa razão, entendo que os atos administrativos que causaram o prejuízo foram praticados nas esferas hierárquicas inferiores às dos ordenadores de despesa e que a sua responsabilização demandaria a demonstração de sua interferência nos processos de trabalho para a elaboração das folhas de pagamento, o que não se fez presente neste caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de São Gotardo nos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 110-J da referida lei.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão, inclusive por via postal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de São Gotardo nos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 110-J da referida lei; **II)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, inclusive por via postal; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**